



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.471 - RJ (2014/0018588-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
AGRAVADO : AUREA TIBURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESÍDIA. RECONHECIDA NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.471 - RJ (2014/0018588-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
AGRAVADO : AUREA TIBURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão que negou provimento ao agravo no recurso especial, assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESÍDIA DA EXEQUENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (e-STJ fls. 303/305)

Irresignada com o entendimento adotado pelo *decisum* objurgado, a agravante socorre-se do presente regimental, aduzindo insubsistente o julgado, alegando que *"em nenhum momento a agravante encontrou-se inerte nos autos, sempre diligenciando quando necessário, bem como solicitando todos os meios de localização do agravado possíveis, inclusive a citação por edital, esta indeferida pelo juízo"* (e-STJ f. 310)

Aduz, ainda, que a demora na citação decorreu de falha no Poder Judiciário, uma vez que a carta precatória foi instruída deficientemente.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.471 - RJ (2014/0018588-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum* :

Conforme relatado, a agravante aduz em suas razões que não deu causa à delonga na citação da ré, porquanto teria diligenciado de forma prudente para encontrar a parte adversa, ainda que restasse infrutífero tal intento.

Na espécie, o Tribunal a quo consignou que a citação válida não se deu a tempo em razão da inércia da parte autora. Afirmou no acórdão de fls. 201/204 que "vê-se, pois, que a apelante, no transcurso de quase quatro anos, não promoveu a Superior Tribunal de Justiça citação do primeiro executado, deixando de cumprir a determinação legal. Assim, mostra-se acertada a extinção do feito (...)".

Não é caso de incidência da Súmula 106/STJ, assim lavrada:

Súmula 106/STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Primeiramente, observa-se que na hipótese dos autos não diz respeito à hipótese de prescrição ou decadência, mas à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, conforme registrado no acórdão recorrido, a não ocorrência da citação da ré se deu por demora exclusiva da parte autora. Não se podendo falar, portanto, em falha do Poder Judiciário.

Nesse ponto, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à desídia da parte, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. REVISÃO DO
CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade da reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 293.440/SP, Terceira turma Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)

PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÉRCIA DA CREDORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução, na espécie em análise, exige o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 258.219/RS, Segunda turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 - grifou-se)

Assim, não obstante os argumentos aventados pela agravante, rever o entendimento firmado no aresto impugnado requer, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ. (e-STJ fls. 303/305)

Ademais, no que concerne à alegação de que a demora na citação, que levou à extinção do feito, foi decorrente da expedição deficiente da carta precatória pelo Poder Judiciário, o Tribunal de origem consignou que intimou a ora agravante para dar cumprimento à carta precatória, e esta não se manifestou pelo decurso de um ano. Confira-se:

A ação foi ajuizada em 05/12/2006 e até a data da prolação da sentença, em 01/10/2010, quase quatro anos após a propositura da ação, o primeiro executado não foi citado.

Como se pode observar dos autos, o pedido de expedição de carta precatória para citação do primeiro executado foi deferido em 12/03/2007.

Por ausência de juntada da cópia do despacho que deferiu a expedição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da carta precatória, o Juízo deprecado devolveu a mesma e o exequente/apelante foi intimado em 02/10/2007.

Em 12/12/2007, após pedido do exequente/apelante, foi deferido o desentranhamento da precatória para cumprimento com a cópia solicitada.

Em 01/12/2008, o Juízo determinou que o exequente/apelante regularizasse os autos, providenciando a citação do primeiro executado.

Os autos ficaram paralisados até 30/06/2009, quando o exequente/apelante requereu, novamente, expedição de carta precatória, que foi deferida, às fls. 144.

Em 14/12/2009, o exequente/apelante mais uma vez foi intimado para fornecer cópias para instrução da precatória, contudo, ficou-se inerte.

Em 05/04/2010, o exequente/apelante é intimado para se manifestar sobre o retorno da deprecata e se manifesta, re o expedição de nova Carta Precatória.(e-STJ f. 203).

Assim, reverter tal entendimento é examinar, novamente, o acervo fático-probatório constante dos autos, motivo pelo qual aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0018588-7

**AgRg no
AREsp 468.471 / RJ**

Números Origem: 01512749620068190001 1512749620068190001 20060011570983 201324563032

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AUREA TIBURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AUREA TIBURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.